# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3720/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/28053/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1707351 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA |
| **INTERESSADO (A)** | : JAIME SOARES FERREIRA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº 8/2016 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2016 |
| **OBJETO CONTRATADO** | : TRANSPORTE DE ALUNOS DO ASSENTAMENTO ALECRIM, PASSANDO PELA FAZENDA CAÇULA, PASSANDO PELA FAZENDA ARAPONGA, PASSANDO PELA FAZENDA ALEGRETE E FINALMENTE PARA A ESCOLA SÃO JOAQUIM. |
| **CONTRATADO** | : LINDOMAR BERNARDO ALVES |
| **VALOR DO OBJETO** | : R$ 80.234,44 |

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 2/2016, formalização do contrato nº 8/2016 e execução financeira, celebrado entre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Selvíria e Lindomar Bernardo Alves, tendo como objeto o transporte de alunos do assentamento Alecrim passando pelas Fazendas Caçula, Araponga, Alegrete e para Escola São Joaquim.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 63544/2017 (peça nº. 36) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 02/2016), do instrumento contratual (Contrato nº 8/2016), e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando-se para intempestividade na resposta à intimação

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 6646/2018 (peça nº. 37), onde concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório pregão presencial nº002/2016 (integra fls.037) (1ª fase), Formalização Do Instrumento Contratual nº008/2016 (integra fls.195) (2ª fase) e execução financeira (3ª fase), pois se encontram nos moldes da Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Termo de Cooperação Mutua nº 001/2011 c/c CTB e com o previsto no Capítulo III, Seção I, 1.1.1 “b” da INTC/MS nº 35/11, com fulcro no

inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I "b" e inciso III ambos do artigo 121 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

## RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos para análise desta Corte de Contas, esta foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto a Resolução nº 54/2016.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 3/2016, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução TC/MS nº 54/2016.

Verifica-se que o presente o contrato nº 8/2016 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei, constata-se, que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

A documentação da execução financeira se encontra completa, cujos empenhos e pagamentos, sinteticamente ocorreram da seguinte forma:

- Total de empenho: R$ 56.403,75
- Total de ordem de pagamentos: R$ 56.403,75 e,
- Total de notas fiscais: R$ 56.403,75.

Denota-se, portanto, a regularidade da efetiva liquidação das despesas do contrato, conforme demonstrativo acima e documentos acostados nos autos.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 2/2016, celebrado entre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Selvíria e Lindomar Bernardo Alves, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 8/2016 e execução financeira, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2018.

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**
RELATOR

ACBO